

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se o inciso XLVII no Art. 3º do Substitutivo ao PL nº 6.407/2013, dando-lhe a seguinte redação:

“Art.3º
.....

XLVII - Usina Termelétrica Inflexível Locacional - Unidade de Geração Termelétrica a gás natural que gera energia na base do sistema elétrico.”

Acrescente-se ao Substitutivo ao PL nº 6.407/2013 o Capítulo IX, composto dos artigos 41 e 42, renumerando-se os demais:“

CAPÍTULO IX

DA INTEGRAÇÃO DO SETOR DE GÁS NATURAL COM O SETOR ELÉTRICO

Art. 41. O Poder Concedente poderá promover, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, leilões de compra de energia elétrica proveniente de usinas termelétricas inflexíveis locacionais a gás natural, a serem despachadas na base do sistema elétrico, independentemente de ordem de mérito, viabilizando, prioritariamente, o transporte de gás natural para as capitais das Unidades da Federação que ainda não dispõem deste energético, o aproveitamento integral das reservas de Gás Natural em terra e a monetização do gás natural no mar e no Pré-Sal do Brasil.

Parágrafo único. O montante da energia contratada será alocado entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN,

incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de dezembro de 1996 e os autoprodutores apenas na parcela da energia gerada decorrente da interligação ao SIN, na proporção do consumo de cada agente do ano anterior, conforme regulamentação.

Art. 42. A Empresa de Pesquisa Energética – EPE elaborará anualmente o Planejamento da Expansão de Malha de Gasodutos de Transporte, incorporando as propostas da ANP e da ANEEL, priorizando os dutos para atendimento das térmicas inflexíveis locais, garantindo o pagamento da Receita Máxima Permitida de transporte, pelo prazo da autorização do gasoduto, incluindo este custo anual nos Encargos do Sistema Elétrico, conforme regulamentação conjunta da ANP e ANEEL.

Parágrafo único. A ANEEL, nos leilões de compra previstos no artigo 41 desta Lei poderá utilizar projeto ou anteprojeto de gasoduto de transporte já autorizado ou em processo de licenciamento ambiental, garantindo ao seu detentor o pagamento do percentual de até 5% (cinco por cento) dos investimentos considerados para o cálculo da receita máxima permitida. “

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que diante do incremento da produção de gás no país é fundamental que haja uma regulamentação normativa mais eficiente de forma a fomentar o mercado, dando um tratamento mais igualitário em todo o território brasileiro, o que evitará disparidades regionais.

A Constituição Federal garantiu uma divisão de competências entre as esferas federal e estadual. No que tange à competência da União, o art. 177 do texto constitucional prevê seu monopólio para a exploração, importação e o transporte de gás natural, de outro modo, prevê também a competência estadual para a exploração dos serviços de gás canalizado, nos termos do previsto no art. 25, § 2º.

Neste sentido, visando estimular o crescimento efetivo do mercado, propõe-se a inclusão no art. 3º do conceito de Usina Termelétrica Inflexível Local e do capítulo IX, que trata da integração entre os setores de gás natural e energia elétrica, e prevê que o Ministério de Minas e Energia poderá promover leilões para contratação de energia térmica inflexível local a gás natural, a ser despachada na base do sistema elétrico, independente de ordem de mérito, de forma com que haja a viabilidade prioritária para o transporte de gás natural para as capitais das Unidades da Federação que ainda não possuem a disponibilidade do energético, viabilizando

também o aproveitamento integral do Gás Natural em terra, bem como a monetização do gás natural no mar e no Pré-Sal do Brasil.

A inclusão do parágrafo primeiro do art. 41 é imprescindível de forma a fazer constar que o montante da energia contratada seja alocado entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95, e no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/96 e os autoprodutores apenas na parcela da energia gerada decorrente da interligação ao SIN, na proporção do consumo de cada agente do ano anterior, conforme regulamentação.

Assim, ainda visando o crescimento setorial, é necessário que a EPE elabore anualmente o Planejamento da Expansão de Malha de Gasodutos de Transporte, incorporando as propostas da ANP e da ANEEL, por tal razão, inclui-se o artigo 42 no substitutivo em tramitação, com a previsão de prioridade para os dutos em atendimento das térmicas inflexíveis locais, garantindo a remuneração por meio do pagamento da Receita Máxima Permitida de transporte, pelo prazo da autorização do gasoduto, incluindo este custo anual nos Encargos do Sistema Elétrico, respeitando-se regulamentação conjunta da ANP e ANEEL, podendo a Aneel, no processo licitatório, utilizar projeto ou anteprojeto de gasoduto de transporte já autorizado ou em processo de licenciamento ambiental, assegurado ao seu detentor o pagamento do percentual de até 5% (cinco por cento) dos investimentos considerados para o cálculo da receita máxima permitida.

Sala de sessões, ____ de ____ de 2020.

Deputado Marcelo Ramos
PL - AM

